



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0509818-22.2009.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é apelado JOABIS DE SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.410

Apelante(s): Município da Estância Turística de Itu

Apelado(s): Joabis de Souza Alves

Comarca: Itu - Foro de Itu/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Fernando França Viana

EXECUÇÃO FISCAL. Itu. ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento. Sentença que julgou extinta a execução, em razão da nulidade da CDA que instrui o feito. Irresignação. Descabimento. Conquanto o apontamento do valor individualizado de cada um dos tributos consubstanciados na CDA não seja 'per se' causa suficiente à nulidade do título executivo, verifica-se que ele não indica 'in casu' o fundamento legal da exigência especificamente para cada exação. Existência, tão somente, de menção genérica ao Código Tributário Municipal. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais-LEF). Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios majorados para R\$2.500,00, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução fiscal, por violação do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, julgou extinta, sem resolução do

mérito, a demanda, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados equitativamente em R\$2.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que, inobstante a nulidade invocada pela parte executada apelada (e acolhida na origem), o termo utilizado pela Administração Pública para cobrança do tributo em nada impediu o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório da parte recorrida, haja vista que, no procedimento administrativo, onde foi lançado e inscrito o débito em desfavor do executado, este foi devidamente intimado, e podia se valer de todos os meios recursais previstos em lei. Ademais, indica que o requisito do artigo 202, inciso III, do CTN (*“a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”*) não exige a descrição exata do tributo devido, mas sim a sua origem e a natureza do crédito tributário ('in casu', tal pressuposto foi atendido, tanto que a CDA se utiliza do termo 'Imposto Sobre Qualquer Serviço'). Por esses motivos, defende terem sido plenamente observados os critérios legais de validade da CDA, observada a irrelevância da indicação do número do processo administrativo, livro ou folha de inscrição referente à Certidão de Dívida Ativa.

Houve resposta.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, por

considerar nula a CDA, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, sob o seguinte fundamento:

“Na hipótese dos autos é necessário o reconhecimento da nulidade da CDA. O título executivo indica que a executada é devedora dos tributos 'Imposto Sobre Serviço de Qualq.' e 'Taxa de Licença e Funcionamento'. Não é possível identificar qual o tributo devido pelo executado, bem como o respectivo vencimento. É importante destacar que este requisito é indispensável, especialmente para ser identificado, por exemplo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional que é diferente para IPTU, ISS e taxas.

O artigo 202, incisos III e V, do Código Tributário Nacional, estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa indicará obrigatoriamente a origem do crédito tributário e o número do processo administrativo de que originar o crédito.

O artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal apresenta os mesmos requisitos para o termo de inscrição de dívida ativa.

Todavia, no presente feito, conforme se verifica pelo título executivo, a CDA indica dois tributos cobrados, um deles 'ISSQN' e outro 'Taxa de Licença e Funcionamento'. Contudo, não há como saber qual deles é imputado ao executado, qual a data do vencimento e qual a parcela devida de cada tributo.

Trata-se de requisito essencial da certidão da dívida ativa, de sorte que sua omissão acarreta nulidade do título, nos termos do artigo 203, do CTN.

Américo Luís Martins da Silva, na obra 'A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública', 3ª edição, RT, 2011, p. 170, ensina: 'Assim, o requisito imposto pelo inciso III do § 5º do art. 2º, da Lei 6.830/80, relativo à indicação da origem da obrigação, deve ser cumprido impreterivelmente. Portanto, como menciona Ronaldo Cunha Campos, inexistindo obediência a tal requisito (o delineamento da situação concreta), a certidão de revelará nula e ensejará ataque, pertinente, do devedor, em seus embargos.'

Por outro lado, embora seja admitida a cobrança dos tributos 'Imposto Sobre Serviço' e 'Taxa de Licença e Funcionamento', o título não permite a identificação dos valores correspondentes a cada tributo.

De rigor, portanto, o reconhecimento de nulidade da execução.”

Revedo entendimento anterior em atenção

ao princípio da colegialidade, a irresignação não comporta acolhimento, havendo mesmo nulidade do título executivo, embora pelo fundamento a seguir delineado.

Conforme se apura dos autos, a CDA de fl.03, que lastreia o processo executivo, de fato menciona dois tributos – ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento –, todavia não traz os valores especificamente devidos a título de cada exação. Ocorre que, diversamente do que entendeu o D. Juízo 'a quo', isto não leva à inexorável conclusão de nulidade do título, sendo que, nesta hipótese, esta C. 14ª Câmara de Direito Público já deliberou que *“deve ser aplicado o art.2º, §8º, da LEF, o qual prevê que, '[a]té a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos', não sendo o caso de imediata extinção do feito, sem se oportunizar ao Município a emenda ou substituição da CDA para sanar as irregularidades apontadas”* (TJSP, **Apelação Cível nº 1520616-05.2017.8.26.0590, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Walter Barone, j. 24/09/2024, DJe de 24/09/2024**).

Ainda assim, a CDA 'sub judice' não atende mesmo aos requisitos do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais-LEF), pois não consta do título a **indicação da fundamentação legal específica em que fundada a exigência** de ambos os tributos, existindo, tão somente, menção genérica à Lei Ituana nº 710/05 (Código Tributário Municipal de Itu).

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tal requisito afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle

administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes recentes desta C. 14ª Câmara

e deste E. Tribunal, em casos envolvendo o mesmo Município, não destoam:

1519039-89.2021.8.26.0286

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: **Itu**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2025

Data de publicação: 21/03/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta pelo **Município de Itu** contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a Auto de Infração - AR do exercício de 2018, por irregularidades na Certidão de Dívida Ativa (CDA), que não atendia aos requisitos legais de descrição do tributo cobrado. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a CDA atende aos requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme exigido pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. III. Razões de Decidir. 3. A CDA apresenta irregularidades que comprometem sua validade, não especificando a natureza do tributo e a fundamentação legal, o que inviabiliza o exercício do contraditório. 4. A omissão dos requisitos legais na CDA é causa de nulidade do título executivo, conforme artigos 202 e 203 do CTN e artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. IV. Dispositivo. 5. Recurso desprovido.

0012060-65.1996.8.26.0286

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: **Itu**

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2024

Data de publicação: 28/10/2024

Ementa: RECURSO DO MUNICÍPIO DE ITU - Execução fiscal - CDA - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Itu - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Impossibilidade - Recurso prejudicado. Não obstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF) - A CDA é genérica e não traz as normas e os correlatos

dispositivos que preveem e fundamentam legalmente o tributo exequendo, ausência de artigo específico,

bem como não traz o marco inicial, ou seja, a data do vencimento do tributo, apresentando apenas o ano de exercício e a data de inscrição da dívida ativa - Impossibilidade de identificação do enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais - Reconhecimento da invalidade da cobrança - Evidente nulidade da CDA exequenda. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Itu) - Recurso do Município de Itu prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's (principal e apenso).

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito, embora pelo fundamento acima de nulidade do título executivo.

Majoram-se os honorários advocatícios em R\$500,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator